

# ACESSIBILIDADE E CIDADANIA: A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

## *ACCESSIBILITY AND CITIZENSHIP: PERSONS WITH DISABILITIES AND ACCESS TO JUSTICE IN PANDEMIC TIMES*

Danilo Henrique Nunes\*

Carlos Eduardo Montes Netto\*\*

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira\*\*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Do acesso à justiça como direito fundamental e desdobramento do Estado Democrático de Direito. 3 Das restrições de direitos fundamentais durante a pandemia provocada pelo coronavírus. 3.1 Princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental. 3.2 Fechamento e proibição de funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, isolamento social e restrições ao direito de locomoção. 3.3 Das medidas restritivas que afetam o sistema de justiça: o que se denominou “novo normal”. 4. Dos direitos da pessoa com deficiência perante o sistema de justiça sob a ótica das normas em vigor. 4.1 Do usuário do sistema de justiça. 4.2 Da necessidade de inclusão e acessibilidade plena dos portadores de deficiência que exercem suas atribuições perante o Poder Judiciário como exercício de cidadania. 4.3 Do livre exercício profissional por parte dos advogados públicos e particulares, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público portadores de necessidades especiais. 5 Da possível aplicação da teoria do “Estado de Coisas Inconstitucional”. 6 Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** A pandemia provocada pelo novo coronavírus tem afetado a vida dos portadores de deficiência que atuam direta ou indiretamente junto ao Judiciário e daqueles que necessitam do acesso à justiça para a efetivação dos seus direitos. O estudo objetiva analisar o tratamento

\* Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Professor universitário do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e do Centro Universitário Estácio - Campus Ribeirão Preto. Advogado

\*\* Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Professor universitário da Universidade Paulista - Unip, campus Araraquara e da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

\*\*\* Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo n. V. Foi membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Doutorado, Mestrado em Direito e graduação da UNAERP, onde atua como Coordenador Geral dos Cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito.

Artigo recebido em 02/12/2020 e aceito em 08/03/2021.

**Como citar:** NUNES, Danilo Henrique Nunes; NETTO, Carlos Eduardo Montes; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Acessibilidade e cidadania: a pessoa portadora de deficiência e o acesso à justiça em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 249-276 jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

dispensado pelo sistema de justiça estatal, durante a atual crise sanitária, às pessoas com necessidades especiais, considerando a possibilidade de lesão a direitos fundamentais, mesmo com a abrangente normatização sobre o tema, inclusive no âmbito internacional, constitucional, legal e infralegal. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da revisão de literatura, concluindo que as falhas estruturais observadas e a falência ou inaplicabilidade das políticas públicas com relação a esse grupo configuram um “estado de coisas inconstitucional”, demandando a atuação urgente e coordenada de uma pluralidade de atores e órgãos estatais.

**Palavras-chave:** exclusão. pandemia. PCD. estado de coisas inconstitucional.

**ABSTRACT:** *A pandemic caused by the new coronavirus has affected the lives of people with disabilities who work directly or indirectly with the judiciary and those who have access to justice to enforce their rights. The study aims to analyze the treatment provided by the state justice system, during the serious health crisis caused by the new coronavirus, to people with disabilities, considering the possibility of injury to fundamental rights, even with the comprehensive regulation on the theme, including at the international, constitutional, legal and infralegal levels. Using the hypothetical-deductive method and literature review methods, it is concluded that the structural failures observed and the bankruptcies or inapplicability of public policies in relation to this social group constitute an “unconstitutional state of things”, demanding the urgent and coordinated action of a plurality of actors and state bodies.*

**Keywords:** *exclusion. pandemic. PCD. unconstitutional state of things.*

## INTRODUÇÃO

A inclusão da pessoa portadora de deficiência sempre representou um desafio, enfrentando agora um cenário ainda mais complexo, com a grave pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus, com impactos diretos no sistema de justiça, inclusive com o fechamento das unidades judiciais físicas e a alteração da forma de trabalho presencial para o denominado home office, em brevíssimo espaço de tempo.

Nessa perspectiva, a pesquisa se justifica pelos possíveis reflexos no acesso à justiça e na vida dos deficientes físicos que atuam direta ou indiretamente no Judiciário, sob a ótica da inclusão promovida por recentes e importantes normas que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando alcançar o objetivo pretendido, o estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo e da revisão de literatura com ênfase nas dimensões fática, doutrinária e normativa que envolvem a análise de tratados internacionais, da Constituição Federal, das leis vigentes, de normas infraconstitucionais, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), de teses, livros, artigos científicos e notícias.

A problemática central do trabalho será abordar a situação da pessoa com deficiência perante o sistema de justiça, diante da crise provocada pelo novo coronavírus, considerando a possibilidade da ameaça de lesão

e a ofensa, em si, a diversos direitos fundamentais desses indivíduos que deveriam desfrutar da proteção do Poder Público, nos termos da ordem nacional e estrangeira vigente, tanto no plano material como processual.

Apresenta como objetivo geral, investigar as normas aplicáveis e a atuação do Poder Judiciário com relação aos direitos da pessoa com deficiência neste momento de crise e como objetivos específicos verificar se há violações a direitos e garantias fundamentais, a eventual incidência da teoria do estado de coisas inconstitucional e propor possíveis soluções.

O estudo analisará, ainda, a questão do acesso à justiça, a possibilidade de restrições a direitos fundamentais em tempos de pandemia, os direitos dos usuários do sistema de justiça e dos que nele atuam direta ou indiretamente, possíveis violações e promoverá correlação com a teoria do estado de coisas inconstitucional, tendo em vista que a Convenção de Nova York sobre a Pessoa com Deficiência é o diploma paradigmático no ordenamento nacional, integrando o denominado “bloco de constitucionalidade”, já que foi aprovada na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, 1988).

## **1 DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DESDOBRAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Considerando que a atividade jurisdicional estatal consagra a proteção conferida pelo Estado em caso de lesão ou ameaça a direito, diante da proibição do uso da autotutela, torna-se necessário assegurar ao titular de um direito a possibilidade de obter aquilo que o direito material lhe concede, mas que por algum motivo não se efetivou naturalmente (BEDAQUE, 2009, p. 19). Na impossibilidade de acesso a um mecanismo estatal de resolução de disputas, ainda que ineficiente, restariam apenas as vias extrajudiciais, que ainda não se encontram plenamente desenvolvidas, e a alternativa da lei do mais forte (BEDAQUE, 2009, p. 12), em evidente prejuízo daqueles que mais necessitam ter preservado o seu direito fundamental de acesso à justiça.

O acesso à justiça que Miranda (2018, p. 390) considera como “direito aos direitos ou democratização do direito” abrange o acesso aos tribunais, à via judiciária, ao direito ao processo e à obtenção de uma decisão fundada no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2003, p. 498). O que se pretende com o objetivo geral deste trabalho é dimensionar a

garantia prevista no artigo 5º, XXXV da CRFB que pode ser denominada ação, representando a possibilidade de utilização do “mecanismo estatal” de solução de conflitos, denominado “processo”, assegurando a todos a possibilidade de serem ouvidos em juízo (BEDAQUE, 2007, p. 230), constituindo uma das formas de concretização do princípio estruturante do próprio Estado de direito, significando o direito à proteção jurídica por meio dos tribunais (CANOTILHO, 2003, p. 491-492).

Em sua clássica obra sobre o acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 68), apontaram que a denominada “terceira onda” de acesso à justiça deve concentrar os seus esforços na tentativa de tornar efetivos os direitos de indivíduos e grupos que historicamente foram privados dos benefícios de uma “justiça igualitária”.

Sob o método hipotético-dedutivo, a pesquisa aponta ainda, nessa perspectiva, destaca-se que, historicamente, o acesso à justiça sempre apresentou como marcas o formalismo dogmático e a indiferença aos problemas reais, com preocupação de mera exegese ou da construção abstrata de sistemas, situando-se os estudiosos do direito fora do âmbito das preocupações reais da população (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10). Canotilho (2003, p. 501) ainda adverte que a garantia de acesso aos tribunais inclui “dimensões de natureza prestacional”, considerando que o Estado possui o dever de afastar qualquer possibilidade de denegação da justiça, devendo ser norteado pelo “princípio da igualdade de oportunidades”, não possuindo sentido a titularidade de direitos se não existirem mecanismos para a sua efetivação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10), representando o acesso à justiça o mais basilar dos direitos humanos, considerando que os sistemas jurídicos modernos devem garantir efetivamente e não apenas proclamar os direitos dos indivíduos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

Mesmo em tempos de normalidade, são diversos os obstáculos encontrados pelas pessoas que não possuem necessidades especiais para a plena efetivação do acesso à justiça, o que dizer, então, dos usuários do sistema de justiça que são portadores de algum tipo de deficiência física ou mental em tempos normais e, excepcionalmente, de pandemia provocada pela disseminação descontrolada do novo coronavírus?

Assim, o que se observa é que o acesso à justiça, mandamento constitucional mister num Estado Democrático de Direito, fica não só comprometido, mas praticamente nada concretizado, em face desta situação de crise sanitária, econômica e de saúde pública.

## **2 DAS RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS**

### **2.1 Princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental**

A CRFB/1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais e do Estado democrático, resguardando os valores fundamentais à existência dos seres humanos, com a finalidade de evitar manifestações que busquem aniquilar ou reduzir esses direitos. Nesse sentido, Sarlet (2007, p. 63) destaca que o constituinte não deixou dúvidas com relação à sua intenção de atribuir aos princípios fundamentais o status de normas fundamentadoras e informativas de toda a ordem constitucional.

Mendes (2002, p. 1) aponta que os direitos fundamentais fazem parte da identidade e continuidade da Constituição, sendo ilegítima qualquer reforma constitucional que objetive suprimi-los. Apesar disso, é inegável a possibilidade de restrição aos direitos e garantias fundamentais pela lei, que poderá limitar o âmbito de proteção desses direitos (MENDES, 1998, p. 33), e pela jurisprudência dos tribunais com competência para apreciação de casos envolvendo direitos humanos, que reconhece que não existem direitos ilimitados (SANCHÍS, 1994, p. 86).

Uma vez admitida a limitação dos direitos fundamentais resta, então, investigar quais são os limites que devem ser observados. Na lição de Mendes (1998, p. 34) referida restrição é limitada pelos denominados “limites dos limites” (Schranken-Schranken), decorrente da necessidade de proteção do núcleo essencial do direito fundamental, observando-se, ainda, a proporcionalidade dessas restrições.

Nessa perspectiva, a proteção do núcleo essencial busca evitar a imposição de restrições desproporcionais ou desarrazoadas que possuam o potencial de esvaziar o conteúdo do direito fundamental. No escólio de Silva (2009, p. 27) “significa proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para todos os indivíduos ou para boa parte deles”.

Diante da ausência de cláusula expressa na CRFB/1988 do núcleo essencial dos direitos fundamentais, a jurisprudência do STF já reconheceu, por exemplo, a existência de um núcleo essencial no Habeas Corpus nº 82.959/SP (BRASIL, 2006a) consignando que a imposição de regime

integralmente fechado para o cumprimento de pena por condenação em crimes hediondos configura lesão ao princípio do núcleo essencial.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.024/DF (BRASIL, 2007) o STF decidiu que as limitações ao poder constituinte reformador não implicam na intangibilidade literal da Constituição originária, mas apenas na proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos que ela protege. Da mesma forma, no Recurso Extraordinário (RE) nº 387.945/AC (BRASIL, 2006b), o Pretório Excelso assentou que a imunidade do advogado está condicionada aos limites da lei e não dispensa o respeito ao núcleo essencial da garantia da *libertas conviciandi*, não abrangendo as relações do profissional com o seu próprio cliente. Ainda, no RE 511.961/SP (BRASIL, 2009b) o STF decidiu que a “reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”.

Conforme se observa, a finalidade do princípio da proteção do núcleo essencial do direito fundamental é a de rechaçar restrições desmedidas ou desproporcionais que possuam potencial para nulificar ou esvaziar o direito fundamental consagrado pela CRFB.

## **2.2 Fechamento e proibição de funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, isolamento social e restrições ao direito de locomoção**

O direito de locomoção está previsto no artigo 5º, XV da CRFB, no entanto, conforme destacado no item anterior, não existem direitos e garantias absolutos, sendo possível a sua restrição tanto pela via legislativa, quando pelo próprio Judiciário, desde que resguardado o seu núcleo essencial, analisado sob a ótica da proporcionalidade.

Nesse sentido, diante da grave crise mundial provocada pelo novo coronavírus, foram editadas algumas normas infraconstitucionais estabelecendo diversas restrições, que vão desde o fechamento e proibição de funcionamento de estabelecimentos públicos e privados, isolamento social e medidas que afetam a locomoção.

No âmbito federal, a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020d) elencou algumas medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, com o objetivo de promover a proteção da coletividade, como o isolamento (artigo 2º, I da Lei nº 13.979/2020), consistente na separação de pessoas doentes ou

contaminadas e a quarentena (artigo 2º, II da Lei nº 13.979/2020), com possibilidade de restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, dentre outras medidas restritivas de direitos fundamentais que não interessam de forma direta ao presente estudo, de modo a evitar ou ao menos tentar evitar a possível contaminação ou a propagação da doença.

A Lei nº 13.979/2020 foi regulamentada pelo Decreto federal nº 10.282/2020 (BRASIL, 2020b), de 20 de março de 2020, que define os serviços e as atividades públicas essenciais, estabelecendo no seu artigo 3º, § 1º, XXXVIII como essencial as atividades de representação judicial e extrajudicial, prevendo ainda, no seu artigo 4º que cabe ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública a definição das suas limitações de funcionamento, no que se refere ao acesso à justiça.

Outra norma editada com a finalidade regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020 é a Portaria nº 356 (BRASIL, 2020g), do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe, dentre outros assuntos, da medida de isolamento, consistente na separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial, com o escopo de evitar a propagação da infecção do coronavírus.

No plano estadual, diversos Estados, a exemplo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto estadual nº 64.881/2020 (SÃO PAULO, 2020a), e do Distrito Federal, Decreto estadual nº 40.539/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020a), posteriormente revogado pelo Decreto estadual nº 40.550/2020 (DISTRITO FEDERAL, 2020b), decretaram a quarentena com a imposição de severas medidas que impactaram diretamente na liberdade de locomoção e também em diversos outros direitos fundamentais que foram restringidos por normas editadas pelos chefes dos Poderes Executivos desses Estados.

A Lei nº 13.979/2020 foi objeto do ajuizamento das ADI nºs 6341 (BRASIL, 2020n), 6347 (BRASIL, 2020o) e 6351 (BRASIL, 2020p). Na primeira delas, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, foram impugnados o caput, os incisos I, II e VI e os §§ 8º, 9º, 10 e 11, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação da Medida Provisória (MP) nº 926/2020 (BRASIL, 2020e) e, por arrastamento, do Decreto federal nº 10.282/2020, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exclusividade competência da União para dispor sobre a interdição de serviços públicos e atividades essenciais, resguardando, nos termos

do artigo 18 da CRFB a autonomia de polícia sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o reconhecimento da competência administrativa comum.

Em 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio, deferiu parcialmente a liminar, ad referendum, para tornar explícita a competência concorrente, tendo sido a decisão referendada pelo plenário do STF, por maioria, confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP nº 926/2020 para o enfrentamento do coronavírus não prejudicam a competência concorrente e nem a tomada de providências normativas e administrativas Estados, Distrito Federal e Municípios.

A maioria dos ministros seguiu a tese do ministro Edson Fachin com relação à necessidade de que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 seja interpretado de acordo com a Constituição, deixando claro que a União pode legislar sobre o tema, mas deve ser resguardada a autonomia dos demais entes, representando afronta ao pacto federativo a possibilidade de o chefe do Executivo federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos sem observar a autonomia dos entes locais.

A ADI nº 6347, proposta pelo partido político Rede Sustentabilidade, teve como objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º-B, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, sob o fundamento de que a norma limita o direito de informação do cidadão ao permitir a suspensão de pedidos de informação. No mesmo sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, propôs a ADI nº 6351, impugnando artigo 1º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, na parte em que acrescenta o art. 6º-B à Lei nº 13.979/2020.

Em 26 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática suspendendo, ad referendum do Plenário do STF, a eficácia da norma impugnada, tendo a decisão sido referendada pelo Plenário do Pretório Excelso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em decisão proferida em 30 de abril de 2020.

As mencionadas normas e decisões judiciais impactam diretamente a vida dos brasileiros que passaram a conviver com um emaranhado de regras federais, estaduais e municipais que afetam o exercício de diversos direitos e garantias fundamentais.



### **2.3 Das medidas restritivas que afetam o sistema de justiça: o que se denominou “novo normal”**

Conforme destacado no tópico anterior, o Decreto federal nº 10.282/2020 incluiu no rol das atividades públicas essenciais a representação judicial e extrajudicial (artigo 3º, § 1º, XXXVIII), prevendo ainda, no seu artigo 4º que cabe ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública a definição das suas limitações de funcionamento, no que se refere ao acesso à justiça.

Em 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 313 (BRASIL, 2020h) que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, até 30 de abril de 2020, o regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com a finalidade de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial. O artigo 2º da mencionada Resolução determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurando a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. Os prazos de suspensão do trabalho presencial foram prorrogados pelas Resolução nº 314 (BRASIL, 2020i), de 20 de abril de 2020, Resolução nº 318 (BRASIL, 2020j), de 07 de maio de 2020 e Portaria nº 79 (BRASIL, 2020f), de 22 de maio de 2020, até 14 de junho de 2020.

Buscando estabelecer regras para a retomada dos serviços presenciais, o CNJ editou a Resolução nº 322 (BRASIL, 2020l), que determina em seu artigo 2º, caput e § 1º, que a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observadas medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus, a partir de 15 de junho de 2020, desde que constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que viabilizem a retomada dos trabalhos.

O STF editou a Resolução nº 677 (BRASIL, 2020m), de 29 de abril de 2020, que estabelece medidas de médio prazo para a gestão das atividades da Corte, adotando no seu artigo 1º um modelo diferenciado de gestão das suas atividades que permite o formato remoto até 31 de janeiro de 2021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), considerado o maior tribunal do mundo em volume de processos, com número de demandas judiciais que correspondem a 26% do total de processos em andamento em todo o Judiciário brasileiro (PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, [2020?]),

foi editado o Provimento nº 2.545/2020 (SÃO PAULO, 2020c), com a suspensão do atendimento ao público, dentre outras medidas.

O retorno gradual ao trabalho foi previsto a partir de 27/07/2020, de acordo com o Provimento do Conselho Superior da Magistratura (CSM) nº 2.564/2020 (SÃO PAULO, 2020d), com uma série de restrições que foram estabelecidas no seu artigo 2º, horário reduzido de expediente, das 13h às 17h (artigo 4º), com o limite diário de comparecimento de 20% de magistrados por prédio destinado às atividades de primeiro grau (artigo 11) e rodízio entre os servidores que formarão pequenas equipes presenciais de trabalho (artigo 15).

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 (SÃO PAULO, 2020b), prevendo o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, com a primeira fase de retomada prevista até o dia 30 de outubro de 2020, caso sejam mantidas as condições sanitárias favoráveis ao restabelecimento.

Conforme se observa, esse é o que tem sido denominado de “o novo normal” na vida dos brasileiros, com impactos diretos em todo o sistema de justiça, que ensaia, timidamente, o retorno gradativo das atividades presenciais, mas esbarra na realidade do aumento exponencial do número de casos de contaminação e de mortes provocadas pela pandemia mundial desencadeada pela avanço do novo coronavírus e nas restrições que foram impostas e que podem ser determinadas a qualquer momento pelas autoridades públicas.

### **3 DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DAS NORMAS EM VIGOR**

#### **3.1 Do usuário do sistema de justiça**

Ao longo da história da humanidade, sempre existiram pessoas com algum tipo de limitação física, cognitiva ou sensorial. No entanto, esse grupo de pessoas foi tratado durante muitos séculos com descaso, preconceito, indiferença e vergonha, pelas mais diversas civilizações e culturas.

A busca pelo reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito internacional, existe há mais de 50 anos, com início nos Estados Unidos e na Europa, após o fim da Segunda Guerra Mundial, diante do retorno dos ex-combatentes mutilados, ganhando

impulso a partir de 1960, com a luta pelo reconhecimento dos direitos civis (CRESPO, 2009, p. 10-11).

De acordo com dados do primeiro relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre deficiência e desenvolvimento, existem no mundo aproximadamente 1 bilhão de pessoas com algum grau de deficiência, o que representa uma pessoa a cada grupo de sete (PORTAL NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018). Segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres, o relatório elaborado demonstra que os indivíduos com deficiência estão em desvantagem e que em muitas sociedades os portadores de deficiências acabam desconectados, vivendo em isolamento e enfrentando discriminação, com restrições severas no acesso a transportes, à vida cultural e a locais e serviços públicos (PORTAL NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

No Brasil, dados do censo demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que mais de 45 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de dificuldade para ver, ouvir, movimentar-se ou algum tipo de incapacidade mental, o que equivaleria, num grupo com 100 pessoas, que 7 delas apresentariam deficiência motora, 5 auditiva e 19 visual (PORTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, [2012?]).

Nesse sentido, deve ser destacada a relevância da adesão à Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiências, denominada Convenção de Nova York, aprovada na forma prevista no art. 5º, § 3º da CRFB/1988 e promulgada no ano de 2009 pelo Decreto federal nº 6.949 (BRASIL, 2009a), representando uma significativa mudança de paradigma de um modelo médico, que considerava a pessoa com deficiência como incapaz, para um modelo social, que reconheceu a capacidade do portador de deficiência, em deferência à sua dignidade. Essa alteração de postura colabora para a atribuição de dignidade aos portadores de necessidades especiais e superação de um modelo que proporcionava situações de superioridade-inferioridade e representava a denegação da dignidade de uns indivíduos com relação aos outros, em afronta ao princípio da igualdade e ao sistema de proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2010, p. 303).

Outro documento internacional importante, também aprovado de acordo com o que estabelece o artigo 5º, § 3º da CRFB/1988 é a Convenção de Marraquexe, celebrada perante a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em 2013 e promulgada pelo Decreto federal nº 9.522 (BRASIL, 2018a), de 08 de outubro de 2018, buscando facilitar o acesso

a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

A CRFB/1988 trata da pessoa com deficiência em vários dos seus dispositivos. No artigo 227, § 1º, II prevê o atendimento especializado e a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, com a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação; o artigo 227, § 2º determina que a lei deverá garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência aos edifícios de uso público; e o artigo 244 prevê que a lei deverá dispor sobre a adaptação dos edifícios públicos, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227, § 2º.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 10.048 (BRASIL, 2015a), de 08 de novembro de 2000, determina no seu artigo 1º que as pessoas com deficiência devem ter atendimento prioritário. O artigo 2º estabelece que as repartições públicas estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário aos deficientes, assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.146 (BRASIL, 2020c), de 06 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, obstruindo a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou profundamente o Código Civil com relação à previsão das incapacidades, não existindo mais a presunção de que uma pessoa com deficiência é incapaz, permitindo que a pessoa com deficiência seja auxiliada para tomar as suas decisões por pessoas da sua confiança, de acordo com o artigo 1783-A do Código Civil. O artigo 9º, II da Lei nº 13.146/2015 assegura o atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Com relação ao acesso à justiça, o artigo 79 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que o poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, garantindo sempre que forem requeridos, as adaptações e recursos de tecnologia assistiva. Ainda, o artigo 80 do mesmo diploma legal determina que devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o seu acesso à justiça, sempre que figure como parte ou atue como testemunha ou participe da lide.

O Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, [2019b]) estabelece no seu artigo 199 que os órgãos do Judiciário deverão assegurar às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, bem como meio eletrônico para a prática de atos judiciais, comunicação eletrônica de atos processuais e assinatura eletrônica.

A Resolução nº 230 (BRASIL, 2016), de 22 de junho de 2016, do CNJ, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Judiciário e dos seus serviços auxiliares à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, buscou adequar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à legislação brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, com a instituição, inclusive, de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Diante da farta legislação sobre o tema, indaga-se se os portadores de deficiência estão tendo acesso efetivo ao Poder Judiciário e aos seus serviços que são essências para o exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, especialmente durante o atual momento de crise sanitária.

### **3.2 Da necessidade de inclusão e acessibilidade plena dos portadores de deficiência que exercem suas atribuições perante o Poder Judiciário como exercício de cidadania**

Como qualquer indivíduo e como forma de promover a sua dignidade e inclusão, o portador de qualquer necessidade especial deve ter assegurado o direito ao trabalho. Conforme apontam Bugalho, Peres e Silveira (2019, p. 936-937) a tecnologia assistiva veio para eliminar ou suavizar as barreiras atitudinais (atitudes, preconceitos e estigma) e físicas, de modo a viabilizar uma sociedade mais inclusiva.

No âmbito da Administração Pública, inclusive, a CRFB/1988 estabelece no seu artigo 37, VIII que a lei deve reservar um percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência. Nessa perspectiva, de nada adiantaria a promoção do acesso ao trabalho sem a efetivação de condições adequadas ao seu desenvolvimento, nesse sentido, no plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza que: a) a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho que escolher, configurando obrigação das pessoas jurídicas de direito público assegurar ambientes acessíveis e inclusivos (artigo 34, caput e §1º); b) é vedada qualquer restrição ao trabalho, inclusive durante a permanência no

emprego (artigo 34, §3º); c) constitui finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a promoção das condições de acesso e de permanência no trabalho (artigo 35, caput); e d) deve ser garantido o fornecimento de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho (artigo 37, caput).

Com relação ao Poder Judiciário, foi aprovada a Resolução nº 230/2016 do CNJ que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Judiciário e dos seus serviços auxiliares à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência determinando que: a) deverão ser adotadas, com urgência, medidas para eliminar e prevenir qualquer barreira atitudinal ou tecnológica que impeça os servidores, serventários extrajudiciais, terceirizados ou não de desfrutar da acessibilidade plena, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência (artigo 3º); b) a inclusão da pessoa com deficiência deve atender as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável ao ambiente de trabalho (artigo 22, caput); c) os órgãos do Poder Judiciário têm a obrigação de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, sendo vedada qualquer discriminação na permanência no emprego (artigo 23, caput e §§ 1º e 3º).

Destarte, o ordenamento jurídico não deixa dúvidas quanto à obrigação de serem observadas todas as medidas necessárias para a completa inclusão das pessoas portadoras de deficiência que exercem as suas atribuições junto ao Poder Judiciário, como forma de promoção da sua dignidade.

### **3.3 Do livre exercício profissional por parte dos advogados públicos e particulares, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público portadores de necessidades especiais**

A liberdade de profissão constitui um direito fundamental previsto no artigo 5º, XIII da CRFB/1988 e assegura o seu exercício desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso específico dos advogados, existe a necessidade do bacharel em direito ser aprovado no denominado “Exame de Ordem”, previsto no artigo 8º, IV da Lei nº 8.906 (BRASIL, 2019a), de 04 de julho de 1994.

De acordo com o artigo nº 27, 1 da Convenção de Nova York, os Estados-parte devem promover o trabalho das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, sendo proibido

qualquer tipo de discriminação, devendo assegurar ainda condições seguras e salubres de trabalho (artigo 27, 1, “a” da mencionada Convenção).

No mesmo sentido, o artigo nº 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o portador de necessidades especiais “[...] tem assegurado o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, sendo proibido qualquer tipo de restrição ao trabalho do deficiente e qualquer discriminação em razão da sua condição, sendo finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a promoção e garantia de condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no trabalho (art. 34, § 3º e artigo 35, caput, do mesmo diploma legal).

Com relação ao exercício da advocacia pelos advogados portadores de necessidades especiais, o artigo 7º da Resolução nº 230/2016 do CNJ determina que os órgãos do Judiciário devem proporcionar aos seus usuários, com urgência, processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive visual, auditiva e de fala. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabelecem que deverão ser oferecidos aos advogados, defensores públicos, magistrados ou membros do Ministério Público, todos os recursos de tecnologia assistiva para garantia do acesso à justiça, assegurando ainda o conteúdo de todos os atos processuais no âmbito do exercício das advocacias.

Da mesma forma do que se verificou no item anterior da pesquisa, não resta a menor dúvida com relação à garantia do livre exercício profissional por parte dos advogados públicos e particulares, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público portadores de necessidades especiais com base na Convenção de Nova York, aprovada com status de norma materialmente constitucional, na CRFB, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução nº 230/2016 do CNJ.

#### **4 DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DA TEORIA DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**

A inconstitucionalidade surge da contradição entre condutas comissivas ou omissivas dos poderes públicos e as normas constitucionais. Nesse sentido, na inconstitucionalidade por ação há uma conduta positiva incompatível com a norma constitucional, por meio de atos ou normas que destoam do texto constitucional, padecendo do vício da inconstitucionalidade (AFLATIÓN; OLANO; VILANOVA, 1964, p. 201).

Por outro lado, será verificada a inconstitucionalidade por omissão no silêncio ou inércia dos poderes públicos com relação à efetivação de direitos previstos na CRFB, quando não implantadas ou implementadas de maneira insuficiente as medidas que competem aos Poderes Públicos Legislativo ou Executivo. Nas situações em que o Legislativo não cumpre o seu dever de legislar ou deixa de observar a integridade da norma constitucional, observa-se o denominado “fenômeno da erosão da consciência constitucional” (BRASIL, 2001).

A teoria do “estado de coisas inconstitucional” surgiu em 1997, na Corte Constitucional Colombiana, no caso SU-559, no qual quarenta e cinco professores dos municípios de María la Baja e Zambrano alegaram que não estavam afiliados a nenhum fundo de serviço social, permanecendo sem cobertura pelo sistema de saúde, tendo o mencionado tribunal reconhecido que a situação estava em desacordo com a Constituição Colombiana (MONTENEGRO, 2015, p. 50).

Nessa perspectiva, em junho de 2015, por meio do diretório nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), atendendo ao disposto no artigo 103, inciso VII, da CRFB/1988, em petição inicial que teve como nascedouro a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação de Daniel Sarmiento, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (BRASIL, 2015b), na qual pleiteava que, aos moldes da experiência colombiana, fosse declarado o Estado de Coisas Inconstitucional concernente ao sistema carcerário do Brasil.

Nessa ação, objetivava-se a adoção de medidas estruturais relativas ao sistema penitenciário brasileiro para sanar lesões decorrentes de ações e omissões dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo sido destacada a expressão “estado de coisas inconstitucional”, utilizada pela primeira vez pela Corte Constitucional da Colômbia, conforme mencionado anteriormente. O STF entendeu cabível a ADPF diante da constatação da situação degradante das penitenciárias do país, com superlotação carcerária e condições desumanas de custódia, reconhecendo a violação massiva e persistente de direitos fundamentais, em razão de falhas estruturais e falência de políticas públicas, cuja alteração demanda medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, obrigando os juízes e tribunais a observar os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e realizarem em até noventa dias audiências de



custódia, com o comparecimento do preso perante o juiz em até 24 horas, a partir do momento da prisão. No caso da ADPF nº 347 MC/DF, o STF estabeleceu medidas de coordenação que já deveriam ter sido adotadas pelos diversos órgãos estatais envolvidos, estipulando prazo para a atuação das autoridades públicas na proteção dos direitos fundamentais básicos dos presos que não estavam sendo atendidos.

Depois dessa decisão, o CNJ aprovou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213 (BRASIL, 2018b), que determina no seu artigo 1º que toda pessoa presa em flagrante de delito deve ser obrigatoriamente apresentada em até 24 horas da comunicação do flagrante à autoridade judicial competente, possuindo o direito de ser ouvida sobre as circunstâncias que envolveram a sua prisão ou apreensão. O artigo 15 estipulou o prazo de 90 dias para a implantação das audiências de custódia pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, contados a partir da entrada em vigor da Resolução.

A normatização do que foi decidido pelo STF na ADPF nº 347 MC/DF por meio da Resolução nº 213/2015 do CNJ foi tão bem sucedida que até julho de 2020, de acordo com dados do CNJ já foram realizadas 725.779 audiências de custódia, com 291.890 concessões de liberdade (PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), contribuindo para o fim almejado pelo STF, tratando de uma medida de difícil implantação que envolveu todos os órgãos do Judiciário brasileiro e se revelou exitosa, alcançando efetivação em todo o território nacional.

De acordo com Neri (2018, p. 98) o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional emerge de uma situação de grave e massiva violação a direitos fundamentais, diante da omissão do Poder Público que deixa de promover medidas estruturais que abrangem a colaboração dos agentes do Estado e devem contar com a fiscalização da sociedade.

Campos (2015, p. 131-133) estabeleceu os pressupostos centrais para a configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional”, quais sejam: a) a constatação de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais com relação a um elevado e indeterminado número de pessoas; b) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas na efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias configuraria uma “falha estrutural” que causa violação sistemática dos direitos, a perpetuação e o agravamento do problema; c) a superação das violações exigir a atuação de uma pluralidade de órgãos; e d) a potencialidade de um grande número de

lesados transformarem a violação aos seus direitos em demandas judiciais, agravando o já questionado funcionamento da máquina judiciário com relação à efetivação dos direitos fundamentais. Assim, receosa quanto à sua funcionalidade, a corte intenta solucionar de uma única vez o problema, beneficiando o maior número de lesados possível.

Passa-se, então, à análise dos pressupostos centrais para a configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional”, de acordo com a sistematização de Campos (2015, p. 131-133), em tempos de pandemia provocada pelo novo coronavírus, com relação aos direitos dos portadores de deficiências físicas usuários do sistema de justiça, dos que atuam direta ou indiretamente perante o Judiciário (servidores de carreira, terceirizados e estagiários), e dos advogados.

Quanto ao primeiro pressuposto, o fechamento repentino e por tempo indeterminado das unidades do Poder Judiciário e a ausência de adaptação dos portais de internet dos nossos tribunais e dos processos eletrônicos em desatendimento ao artigos 4º, I e 7º da Resolução nº 230/2016 do CNJ, representa não apenas proteção deficiente, mas sim violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam um número expressivo de pessoas, considerando que em 2010, de acordo com censo realizado pelo IBGE, ao menos 45 milhões de indivíduos afirmaram possuir algum grau de deficiência, traduzindo a violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais.

Com relação ao segundo pressuposto, é evidente a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas, considerando que a Resolução nº 230, aprovada em 22 de junho de 2016 pelo CNJ, apesar de determinar a adoção de diversas medidas em caráter de urgência (artigos 3º e 7º, da mencionada Resolução, por exemplo), ainda está longe de ser atendida pelos órgãos do Judiciário, mesmo antes da pandemia, a exemplo de notícia veiculada no portal do CNJ, em alusão aos três anos da Resolução nº 230, destacando apenas que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) promoveu em novembro de 2018 o I Seminário de Acessibilidade e Inclusão, com o objetivo de promover a conscientização para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e que o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), em fevereiro de 2018, instalou a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e a partir daí vem desenvolvendo programas para garantir o cumprimento da norma editada pelo CNJ (PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), tendo sido a situação agravada com as medidas de isolamento social e quarentena adotadas

recentemente pelo Poder Público, revelando a ausência ou a deficiência das medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que configuram uma “falha estrutural” grave.

No que se refere ao terceiro pressuposto, é evidente que a superação das violações exige a expedição de remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, inclusive ao Poder Executivo que deve prover os recursos necessários para a plena implementação dos direitos em estudo, em atendimento a demanda fundamental de um grupo minoritário que sofre, historicamente, violação generalizada e massiva dos seus direitos fundamentais, agravada pela grave crise mundial que se vivencia.

Por fim, a situação é ainda muito mais dramática quando analisado o quarto e último pressuposto, que é a potencialidade de um número elevado de afetados transformarem a violação de direitos em ações judiciais, considerando que a violação em estudo diz respeito ao próprio direito de acesso à justiça, que é considerado por Cappelletti e Garth (1988, p. 10) como o mais basilar e fundamental dos direitos humanos, já que os sistemas jurídicos devem garantir a concreta efetivação e não apenas proclamar os direitos dos indivíduos.

Apesar do grande número de normas que disciplinam os direitos das pessoas portadoras de deficiência, no plano internacional, constitucional, legal e infralegal, não resta dúvidas de que se configura o denominado estado de coisas inconstitucional, sendo imprescindível uma atuação muito mais incisiva por parte do Poder Público para a desejável concretização dos direitos em estudo, a exemplo do que ocorreu com os direitos dos presos, em que a decisão proferida na ADPF nº 347 MC/DF e a edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, foram essenciais para a exitosa implantação das audiências de custódia em todo o país.

Destarte, para a efetivação de medidas concretas com relação aos direitos do portador de deficiência física perante o Poder Judiciário, aponta-se como possíveis soluções: a) uma atuação mais incisiva do Poder Legislativo, com a aprovação de Lei que fixe prazo e metas que deverão ser efetivadas pelo Poder Judiciário; b) a dotação de orçamento para o Poder Judiciário implementar as medidas necessárias, não sendo possível sequer invocar qualquer restrição orçamentária provocada pela pandemia, diante a essencialidade dos direitos envolvidos que atinge expressivo número de pessoas que mais necessitam de assistência do Poder Público, especialmente nesse momento de crise; c) o ajuizamento de ADPF por parte de qualquer um dos legitimados perante o STF; d) a alteração da

Resolução nº 230/2016 do CNJ, para se espelhar no que foi determinado na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que implantou as audiências de custódia em todo o país, fixando prazos para a efetiva implantação das medidas determinadas na Resolução nº 230/2016, ao invés de se valer da expressão vaga “com urgência”, a exemplo do que consta no artigo 3º e 7º, caput, que estão longe de ser satisfatoriamente atendidas, apesar de já terem se passado mais de quatro anos da edição da norma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo destacou a importância do acesso à justiça, considerado por parte da doutrina como a mais importante garantia fundamental, por representar, muitas vezes, a única via adequada para assegurar a concretização dos direitos fundamentais que venham a ser violados, especialmente diante da grave crise mundial provocada pelo novo coronavírus.

Além disso, muitas pessoas exercem direta ou indiretamente as suas atividades profissionais perante o Judiciário, sendo estimulada a contratação de pessoas com deficiência física pela legislação, inclusive com a reserva de vagas específicas, especialmente nos concursos públicos realizados para a seleção de novos servidores.

Mesmo antes da pandemia, o Poder Judiciário falhou sistematicamente em assegurar os direitos das pessoas com deficiência, deixando de cumprir a Resolução nº 230 do CNJ e, conseqüentemente, de promover o acesso à justiça, o trabalho como forma de inclusão social e a liberdade de escolha e exercício profissional, tendo a situação sido agravada pelas medidas restritivas adotados pelo Poder Público, incluindo o fechamento das unidades de atendimento presencial do sistema de justiça.

Esse quadro afeta direitos básicos dos portadores de deficiência física, configurando os pressupostos centrais da teoria do “estado de coisas inconstitucional”, com a violação massiva e persistente de direitos fundamentais em razão de falhas estruturais e da falência de políticas públicas para a inclusão da pessoa portadora de necessidades especiais.

Desta forma, a superação das apontadas falhas demanda a atuação coordenada de vários órgãos públicos, com a adoção de medidas efetivas e concretas, inclusive com a estipulação de metas e prazos, a exemplo do sucesso verificado com a implantação das audiências de custódia por meio da Resolução nº 213/2015, que indica um possível caminho a ser seguido.

## REFERÊNCIAS

AFLATIÓN, E. A.; OLANO, F. G.; VILANOVA, J. **Introducción al Derecho**. 7. ed. Buenos Aires: La Ley, 1964.

BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BEDAQUE, J. R. S. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 2009. [2009a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.522, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 out. 2018. [2018a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm). Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 mar. 2020. [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 jul. 1994 [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 nov. 2000. [2015a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2016. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 jul. 2015. [2020c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 fev. 2020. [2020d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 mar. 2020 [2020e]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Portaria n. 79, de 22 de maio de 2020. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 22 mai. 2020. [2020f]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 08 jan. 2016. [2018b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Portaria n. 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 mar. 2020. [2020g]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 23 jun. 2016. [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2301>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 313, de 9 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2020. [2020h]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 20 abr. 2020. [2020i]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 318, de 07 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 08 mai. 2020. [2020j]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 322, de 01 de junho de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 02 jun. 2020. [2020l]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Resolução n. 677, de 29 de abril de 2020. Estabelece medidas de médio prazo para gestão das atividades do Tribunal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020m]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-67720.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1484/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido dos Trabalhadores - PT. Relator: Min. Celso de Mello, 21 ago. 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1647917>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2024/DF**. Requerente: Governador do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 03 mai. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89658/false>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de abril de 2020n. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6347/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020o. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881595>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - DF/OAB. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020p. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881853>. Acesso em: 12 jul. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus n. 82.959/SP**. Impetrante: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 fev. 2006a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7931/false>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário n. 387.945/AC**. Recorrente: Solange Lins Ribeiro de Matos. Recorrido: Marinho da Costa Gallo. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 14 fev. 2006b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92971/false>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n. 511.961/SP**. Recorridos: União; FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e Outro (a/s). Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 jun. 2009b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BUGALHO, A. C.; PERES, E. V.; SILVEIRA, S. S.. A concretização do direito ao trabalho e as pessoas com deficiência. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA (RE)PENSANDO O TRABALHO CONTEMPORÂNEO: O FUTURO DO TRABALHO, p. 2019, Franca. **Anais Eletrônicos**. p. 931-953. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/anaisdeeventos/anais-repensando-2019.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CAMPOS, C. A. A. **Da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Público, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ\\_9f19cd145c250c99ac13c9ee7b1f94b9](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_9f19cd145c250c99ac13c9ee7b1f94b9). Acesso em: 25 mai. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRESPO, A. M. M. **Da invisibilidade à construção da própria cidadania: os obstáculos, as estratégias e as conquistas do movimento social das pessoas com deficiência no Brasil, através das histórias de vida e seus líderes**. 2009. 399 f. Tese de doutorado – Faculdade de História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052010-134630/pt-br.php>. Acesso em 12 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n. 40.539, de 01 de abril de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Distrito Federal, DF [2020a]. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ac087b76d5f34e38a5cf3573698393f6/Decreto\\_40539\\_19\\_03\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ac087b76d5f34e38a5cf3573698393f6/Decreto_40539_19_03_2020.html). Acesso em: 11 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n. 40.550, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Distrito Federal, DF [2020b]. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2daec529965741e29602314371cc37bf/exec\\_dec\\_40550\\_2020.html#art12](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2daec529965741e29602314371cc37bf/exec_dec_40550_2020.html#art12). Acesso em: 11 jul. 2020.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

MENDES, G. F. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10, jan. 2002. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/Direitos-fundamentaisM%C3%BAtiplos-significados-GILMAR-MENDES.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MIRANDA, J. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MONTENEGRO, Germán Santiago. **Las incidencias del Estado de Cosas Inconstitucional en la jurisprudencia colombiana: el desplazamiento de los resguardo nulpe medio y gran sábalo de la comunidad indígena Awá.** Trabalho de conclusão de curso – Curso de Direito, Universidad Católica de Colombia, Bogotá, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/5499/c8999e3de523fdb656d99dd9b3b160ad5968.pdf>. Acesso em: 04.ago.2020.

NERI, B. G. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 27, n. 1, p. 92-114, jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/856/pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** [Brasília], [2020]. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC). Acesso em: 14 jul. 2020.

PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inclusão de pessoas com deficiência: resolução do CNJ completa três anos.** [Brasília], [2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-resolucao-do-cnj-completa-tres-anos/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PORTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CONCLA: **Comissão Nacional de Classificação.** [S.l.], [2012?]. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 02 mar. 2020.

PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Quem somos.** São Paulo, [2020?]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>. Acesso em: 02 mar. 2020.

PORTAL NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Primeiro relatório da ONU sobre deficiências e desenvolvimento aponta lacunas na inclusão.** [S.l.], [2018]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/primeiro-relatorio-da-onu-sobre-deficiencias-e-desenvolvimento-aponta-lacunas-na-inclusao/>. Acesso em: 02 mar. 2020.

SANCHÍS, L. P. **Estudios sobre derechos fundamentales**. Madrid: Debate, 1994.

SÃO PAULO. Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, São Paulo, SP, 23 mar. 2020. [2020a]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SÃO PAULO. Portaria Conjunta PRES/CORE n° 10, de 03 de julho de 2020. Dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n° 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. São Paulo, SP: **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [2020b]. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/imagens/SEI\\_TRF3\\_-\\_5889659\\_-\\_Portaria\\_Conjunta\\_PRES\\_CORE\\_10\\_\\_3\\_.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/imagens/SEI_TRF3_-_5889659_-_Portaria_Conjunta_PRES_CORE_10__3_.pdf). Acesso em: 11 jul. 2020.

SÃO PAULO. Provimento n° 2.545, de 16 de março de 2020. Estabelece o sistema especial de trabalho. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [2020c]. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=118858>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SÃO PAULO. Provimento n° 2.564, de 06 de julho de 2020. Estabelece o sistema especial de trabalho. São Paulo, SP: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, [2020d]. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ComunicadoSGP\\_Teletrabho.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/ComunicadoSGP_Teletrabho.pdf). Acesso em: 12 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.